



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.172 - PE (2015/0233474-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto (RHC n. 42.053/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/014).

2. Incide, na hipótese, a Súmula 64/STJ, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

3. Inexistindo elementos que demonstrem que o paciente, solto, poderá colocar em risco a instrução criminal, fugir, ameaçar testemunhas ou reincidir, ou que o crime pretensamente cometido seja de gravidade tal que, por si só, justificaria a preventiva, esta não pode prevalecer, sendo justificada a concessão da ordem de ofício, nos termos do dispositivo, com extensão ao corréu.

4. Writ denegado. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.172 - PE (2015/0233474-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sob alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no Processo n. 0001914-90.2014.8.17.1350, em curso na Vara Criminal da comarca de São Lourenço/PE, a Defensoria Pública impetra este *habeas corpus* em favor de **José Francisco Rodrigues da Silva** e aponta constrangimento ilegal ante a denegação do HC n. 0003193-53.2015.8.17.0000 (0379609-6).

A impetrante argumenta que, *no caso em apreço, o alongamento da marcha processual é desarrazoado, inexistindo escusa aceitável. Nesse contexto, como o paciente encontra-se preso, o ônus do tempo recai única e exclusivamente sobre ele, erigindo a prisão cautelar à categoria de antecipação de pena, algo, totalmente rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico* (fl. 2).

Menciona ainda que o *processo é desprovido de complexidade, inexistindo qualquer incidente provocado pelo regular exercício do direito de defesa* (fl. 3).

Indeferi o pedido liminar (fls. 73/74).

Vindas informações e documentos (fls. 85/86 e seguintes), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.172 - PE (2015/0233474-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O Tribunal de Justiça de Pernambuco concluiu pela aplicação da Súmula 64/STJ, dizendo o seguinte (fl. 54):

[...]

Com efeito, no presente caso, não se evidencia qualquer atraso na instrução criminal. O paciente foi preso em 08/08/2014, acusado do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do CP.

Segundo informações, a denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2014, quando também foi determinada a citação dos acusados. Apenas o acusado Leandro Santana apresentou resposta à acusação, enquanto que o paciente, até a presente data não constitui advogado, nem a Defensoria apresentou, apesar de devidamente intimada.

O juízo ainda informou que a Defensoria Pública local é que está dando causa ao atraso na tramitação do feito, posto que somente atua em dias de terças e quintas-feiras, não sendo esses dias suficientes para abarcar toda a quantidade de feitos sob seu patrocínio.

Dessa forma, sopesando as circunstâncias do caso concreto, não se evidencia excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal imputável ao juízo coator, haja vista que este está agindo de forma zelosa na condução do processo, não se encontrando parado por sua desídia. [...]

Conforme o Juízo *a quo*, o paciente somente apresentou a sua resposta à acusação em 05/08/2015, por meio da Defensoria Pública, vindo o Juízo, rejeitando os argumentos defensivos, a designar a audiência de instrução para o dia 21/01/2016, às 09h (fl. 85).

Assim, concordo com as palavras da Subprocuradora-Geral da República Maria Luisa Carvalho: *no caso em análise, carece de razoabilidade a alegação de excesso de prazo para início da instrução criminal* (fl. 104). Realmente, a demora é decorrente de culpa exclusiva da defesa técnica, conforme corretamente assentado pela Corte de origem, descabendo cogitar de constrangimento ilegal na hipótese, a teor da Súmula 64/STJ: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a parecerista lembrou bem estes julgados: RHC n. 42.053/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/014; e RHC n. 47.157/TO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014.

Porém, não posso deixar de perceber a existência de ilegalidade que autoriza, sim, a concessão da ordem de ofício. Da leitura da decisão que veio a decretar a prisão do paciente – fls. 35/36 – percebe-se claramente a inexistência de qualquer fundamento concreto para tanto. Limita-se o *decisum* à narrativa dos fatos, a considerações genéricas sobre a questão legal que envolve a prisão preventiva e à conclusão de que esta era devida no caso presente, não em face de elementos concretos do fato então em apreço, mas em razão de inexistir elementos nos autos que naquele momento demonstrassem que o paciente (e o corréu) fossem primários e tivessem emprego formal e residência fixa.

Inexistindo elementos que demonstrem que o paciente, solto, poderá colocar em risco a instrução criminal, fugir, ameaçar testemunhas ou reincidir, ou que o crime pretensamente cometido seja de gravidade tal que por si só justificaria a preventiva, não vejo como manter válida a decisão de fls. 35/36.

Assim, **denego** o *writ* no que se refere ao excesso de prazo, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para revogar a prisão preventiva imposta às fls. 35/36 dos autos, facultando ao Juiz a decretação de medidas cautelares que entenda pertinentes, desde que devidamente fundamentadas.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo a decisão ao corréu Leandro Santana Rodrigues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0233474-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 336.172 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019149020148171350 00019419020148171350 00031935320158170000 03796096
19149020148171350 19419020148171350 31935320158170000 3796096

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO SANTANA RODRIGUES
CORRÉU	: UESMANOEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.